



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0525696-74.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, são apelados TRANSERMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MARIA MARTA MARÇOLA GERA e AMARO JOSÉ GERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40678

Apelação nº 0525696-74.2007.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Município de Ribeirão Preto

Apelados: Transerma Comércio de Combustíveis Ltda., Amaro José Gera e Maria Marta MarCola Gera

EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Funcionamento - Exercício de 2002 e 2003 - Município de Ribeirão Preto - Concordância de exclusão dos sócios, após a apresentação de exceção de pré-executividade - Execução fiscal extinta, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Dispensa de honorários que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado defesa - Verba honorária, no caso, devida – Sentença mantida - Apelo não provido.

Cuida-se de apelação contra r. sentença de fls. 147/149 a qual, diante do cancelamento da dívida no sistema interno municipal, extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73 e condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, quanto à imputação ao município das verbas de sucumbência (fls. 155/159).

Apelo tempestivo, respondido (fls.169/177) e remetido a este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Conforme se verifica dos autos, em 26/04/2007 (fl. 03) foi distribuída esta execução fiscal, objetivando o recebimento de Taxa de Funcionamento dos exercícios de 2002 e 2003, conforme CDA de fl. 09.

Frustrada a citação, em 17/10/2007 (fl. 19), disso tomou ciência a exequente em 25/09/2008, com a carga dos autos (fl. 23), requerendo, por petição, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios Amaro José e Maria Marta (fls. 25/27 e 51/53), o que foi deferido em 31/10/2010 (fl. 55).

Citada a sócia Maria Marta (fl. 63). Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 65/81), a municipalidade concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo, ensejando a extinção do feito, nos termos do *artigo 267-VI, do CPC/73* e com a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, em 14/02/2014 (fls. 147/149).

A Fazenda apela requerendo a exclusão da verba honorária em razão do princípio da causalidade, uma vez que cabe aos próprios contribuintes manter o cadastro municipal atualizado.

Com efeito, embora aqui não se tenham ofertado os embargos à execução, ajuizou-se incidente contencioso equivalente, com exercício do contraditório, de modo que, mediante o emprego do princípio da causalidade, responde, sim, a vencida, pelo pagamento das despesas processuais e da verba honorária, ante o fato objetivo da derrota.

A matéria é bem conhecida nos Tribunais e

sobre ela já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC” (REsp nº 651.406/PR – 1ª Turma – Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – in DJU de 23.04.2008 – pág. 1).

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual” (REsp nº 642.644/RS – 1ª Turma – Rel. Ministra DENISE ARRUDA – in DJU de 02.08.2007 – pág. 335).

Nesse passo, por aplicação analógica, aplica-se a Súmula 153 daquele Colendo Sodalício, que dispõe:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência”.

Ademais, pelo princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao processo deve responder pelas despesas decorrentes, inclusive com os honorários de advogado da parte adversa, fixado pelo Juiz.

Sobre o tema, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY prelecionam:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à

propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

Nesse mesmo sentido é a Jurisprudência:

Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. (STJ 4ª T. REsp. 379894 Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 19.05.2009).

E nem se cogite imputar à apelados/excipientes a causa da propositura da presente execução fiscal, pois, a ausência de atualização do cadastro, perante o órgão competente municipal, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ILEGITIMIDADE DE PARTE, ou de outras questões de ordem processual.

Logo, a cominação do ônus de sucumbência eleito em primeiro grau era mesmo a solução adequada, e resta mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, é o caso de se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a verba honorária devida pela municipalidade, de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Por fim, oportuno destacar que, nos termos do Enunciado administrativo nº 7 do C. STJ, “... *somente nos recursos contra a decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR